

ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920, relativo ao reconhecimento da soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitzberg, incluindo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Março de 1932.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 20:995

Considerando que convém fomentar o mais possível o desenvolvimento das Bólsas de Mercadorias criadas pelo Estado;

Considerando que as cotações oficiais das Bólsas de Mercadorias, à semelhança do que acontece para as cotações de fundos públicos, devem ser tomadas em conta em todos os actos oficiais;

Considerando as vantagens que pode representar para o Estado e para o público a simplificação das formalidades jurídicas em vigor e a referência a cotações oficiais obtidas em licitação pública nas vendas em hasta pública por mandado judicial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias que tenham de ser vendidas em hasta pública por mandado judicial e que sejam de natureza a ser negociáveis nas Bólsas de Mercadorias nacionais em conformidade com a lista das mercadorias admitidas à Bolsa de Mercadorias de Lisboa serão sujeitas a licitação nas sessões públicas daquelas Bólsas.

§ único. Quando não existir Bolsa de Mercadorias na comarca em que se deva efectuar a venda em hasta pública a que se refere este artigo, serão tomadas sempre que for possível como base de licitação as últimas cotações da Bolsa mais próxima, constantes dos seus boletins oficiais.

Art. 2.º As ordens de venda serão dadas pelo tribunal competente à comissão de superintendência da respectiva Bolsa e serão por ela sorteadas entre os corretores.

§ único. As ordens de venda serão afixadas na sala das sessões com uma antecedência de cinco dias da data e hora do leilão, com todas as indicações necessárias para esclarecimento do público.

Art. 3.º As mercadorias sujeitas a licitação entrarão em praça segundo as últimas cotações efectuadas.

§ 1.º Quando estas mercadorias não obtenham licitantes, voltarão à praça na sessão seguinte com 10 por cento de redução e, não conseguindo ainda comprador, serão postas novamente em praça na sessão seguinte com 20 por cento de redução.

§ 2.º No caso de mercadorias avariadas ou manifestamente depreciadas no seu valor, a comissão de superintendência promoverá o seu exame por um perito da Bolsa, entrando em licitação com o valor que tiver determinado o seu exame.

§ 3.º No caso de não haver comprador na terceira sessão, a comissão de superintendência avisará o tribunal competente, que resolverá como julgar conveniente.

Art. 4.º A comissão de superintendência de cada Bolsa comunicará ao tribunal competente o resultado das licitações realizadas nos termos deste decreto.

Art. 5.º Independentemente dos emolumentos judiciais devidos e cobrados nos termos da legislação em vigor, perceberá a Bolsa de Mercadorias uma permissão de 5 por mil.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio—João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:996

Tendo, por escritura celebrada em 5 do corrente na Caixa Geral de Depósitos e nos termos do decreto n.º 18:446, de 6 de Junho de 1930, e artigo 8.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931, sido elevado a 24:000 contos o empréstimo de 6:250 contos feito à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, destinado à ampliação das redes telefónicas e construção de estações radioeléctricas, e tornando-se indispensável reforçar de conformidade o orçamento em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A receita e despesa dos correios e telégrafos, fixada no mapa n.º 3 do Orçamento Geral do Estado para o actual ano económico, é elevada a 129:292.600\$52, fazendo-se no mesmo orçamento as seguintes alterações:

No orçamento das receitas:

Receita extraordinária

Artigo 252.º-A — Receita resultante da elevação de 6:250 para 24:000 contos do empréstimo destinado à ampliação das redes telefónicas e construção de estações radioeléctricas. (Decretos n.º 18:466, de 6 de Junho de 1930, e 19:967, de 29 de Junho de 1931) 17:750.000\$00

No orçamento das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 12.º

Artigo 136.º — Encargos administrativos:

Importância a entregar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos para ampliação das redes telefónicas e construção de estações radioeléctricas. (Decretos n.º 18:466, de 6 de Junho de 1930) e 19:967, de 29 de Junho de 1931), a fim de ser aplicado no actual ano económico, por contrapartida do empréstimo efectuado em 5 do corrente 17:750.000\$00

Art. 2.º É inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o corrente ano económico, como receita do Fundo do primeiro estabelecimento, a quantia de 17:750.000\$, sob a rubrica «Empréstimo realizado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos dos decretos n.ºs 18:466, de 6 de Junho de 1930, e 19:967, de 29 de Junho de 1931».

Art. 3.º No mesmo orçamento e na despesa extraordinária, são reforçadas as verbas do capítulo 2.º, pela forma que seguidamente vai designada:

ARTIGO 43.º

Encargos a custear pelo Fundo do primeiro estabelecimento

3) Ampliação e modificação da rede telegráfica (linhas e estações):	
a) Ajudas de custo, serviços extraordinários e despesas de transporte	200.000\$00
b) Aquisição, transporte de material e diversos	3:550.000\$00
4) Ampliação e modificação da rede telefónica (linhas e estações):	
a) Ajudas de custo, serviços extraordinários e despesas de transporte	600.000\$00
b) Aquisição, transporte de material e diversos	9:400.000\$00
6) Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão, incluindo os direitos alfandegários e despesas de transporte	4:000.000\$00
<i>Total</i>	<u>17:750.000\$00</u>

Art. 4.º Serão inscritos nos orçamentos futuros do Estado e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, tanto na receita como na despesa, nos termos dos artigos anteriores, os saldos correspondentes que existirem no final do ano económico anterior.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 20:997

Considerando que a crise que afecta a agricultura de S. Tomé e Príncipe, proveniente em grande parte da queda do preço dos géneros coloniais em todos os mercados, cria para a mesma agricultura circunstâncias difíceis, com repercussão nas finanças da colónia;

Considerando que às providências decretadas pelo Governo no intuito de atenuar essas circunstâncias outras se torna ainda necessário acrescentar que auxiliem a resistência à referida crise;

Tendo em atenção o desejo manifestado pelos agricultores de procurarem colocação em mercados estrangeiros para a banana, produto até agora sem exportação, de S. Tomé e Príncipe, desde que os poderes públicos os favoreçam baixando os respectivos direitos estabelecidos na pauta alfandegária;

Verificando-se que aquele produto não tem classificação especial na aludida pauta, estando assim incluído nela sob a designação «Produtos não especificados», a que correspondem taxas que a sua exportação não comportaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A banana, seca ou verde, produzida na colónia de S. Tomé e Príncipe e exportada pelas suas alfândegas é sujeita a um direito único estatístico de exportação, assim fixado:

Na Alfândega de S. Tomé:

Para portos nacionais — 1 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros:

Em navios nacionais — 1,5 por cento *ad valorem*.

Em navios estrangeiros — 2 por cento *ad valorem*.

No posto de despacho da Ilha do Príncipe:

Para portos nacionais — 0,75 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros:

Em navios nacionais — 1 por cento *ad valorem*.

Em navios estrangeiros — 1,5 por cento *ad valorem*.

§ único. Nas taxas referidas neste artigo está incluído o adicional para melhoramentos na cidade de S. Tomé, que é cobrado na respectiva alfândega juntamente com os direitos de exportação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*